

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II**

**JOSÉ ROBERTO ANSELMO**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

**CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II**

---

#### **Apresentação**

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

# **A FORÇA IRRADIANTE DA CONSTITUIÇÃO SOBRE OS RAMOS DO DIREITO. THE RADIATING FORCE OF THE CONSTITUTION OVER THE BRANCHES OF LAW**

**João Pedro Beltrão Pereira <sup>1</sup>**

## **Resumo**

O presente artigo analisa a incidência da força normativa da Constituição nos diferentes ramos do Direito, defendendo que sua aplicação ocorre de maneira plena, porém com intensidades distintas conforme as características da relação jurídica envolvida. Partindo do debate clássico entre Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse acerca da natureza normativa da Constituição, o trabalho sustenta que a Constituição possui força irradiante sobre todo o ordenamento jurídico, influenciando a interpretação, aplicação e validade das normas infraconstitucionais. Entretanto, argumenta-se que a concretização dessa incidência deve variar conforme critérios subjetivos, objetivos e funcionais, especialmente considerando a presença do Estado, a vulnerabilidade das partes, a natureza do direito discutido e o risco de violação à dignidade humana. O estudo propõe uma gradação entre os ramos do Direito, indicando maior intensidade de intervenção constitucional em áreas como Direito Penal e Administrativo, e atuação mais mediada em ramos marcados pela autonomia privada, como o Direito Empresarial. A pesquisa adota metodologia dogmático-jurídica, com revisão bibliográfica e análise de precedentes judiciais, concluindo que a aplicação diferenciada da força normativa da Constituição não reduz sua supremacia, mas contribui para maior segurança jurídica e para uma proteção mais adequada dos direitos fundamentais no caso concreto.

**Palavras-chave:** Direito constitucional, Força normativa da constituição, Dignidade humana, Princípios constitucionais, Constitucionalização do direito privado

## **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the incidence of the normative force of the Constitution across different branches of Law, arguing that its application occurs fully, although with varying degrees of intensity depending on the characteristics of the legal relationship involved. Starting from the classical debate between Ferdinand Lassalle and Konrad Hesse regarding the normative nature of the Constitution, the study argues that the Constitution possesses an irradiating force over the entire legal system, influencing the interpretation, application, and validity of infra-constitutional norms. However, it is argued that the implementation of this incidence must vary according to subjective, objective, and functional criteria, especially considering the presence of the State, the vulnerability of the parties, the nature of the right under

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito.

discussion, and the risk of violation of human dignity. The study proposes a gradation among the branches of Law, indicating a greater intensity of constitutional intervention in areas such as Criminal and Administrative Law, and a more mediated intervention in branches marked by private autonomy, such as Business Law. The research adopts a dogmatic-legal methodology, based on bibliographical review and analysis of judicial precedents, concluding that the differentiated application of the Constitution's normative force does not diminish its supremacy, but rather contributes to greater legal certainty and to a more adequate protection of fundamental rights in each specific case.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional law, Constitution's normative force, Human dignity, Constitutional principles, Constitutionalization of private law

## 1. INTRODUÇÃO

Discussões acerca da existência do poder normativo da Constituição se afluíram durante os debates acadêmicos entre Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse em suas obras “A Essência da Constituição” e “A Força Normativa da Constituição”. Em suma, a controvérsia se resumiu a determinar se a Constituição possui Força Normativa própria ou se apenas é um pedaço de papel que reflete os fatores reais de poder.

Lassalle conclui que a verdadeira Constituição somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem (LASSALLE, 2014), enquanto Hesse rebate pontuando que a Constituição não configura apenas a expressão de um ser mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas (HESSE, 2009).

Tal debate teve repercussão importante na formação do ordenamento jurídico brasileiro, autores brasileiros, de longa data, dedicam atenção à temática da eficácia das normas constitucionais, isto é, à sua aptidão para produzir efeitos jurídicos (BARROSO, 2025).

Com o aprofundamento do debate e evolução do Direito brasileiro, foi internalizada a ideia atualmente aplicada de que a Constituição possui poder normativo e possui eficácia direta. Prova concreta de tal internalização é a existência inquestionável de normas de eficácia plena.

Porém este não é o fim do debate, em verdade, partindo da ideia de existência de uma força normativa da constituição, encontram-se mais questionamentos. Este trabalho em específico surge dos seguintes questionamentos: “a força normativa da Constituição deve ser aplicada igualmente entre os ramos do Direito?” e “quais as consequências de uma aplicação igualitária ou diferenciada?”.

Para solucionar tais questionamentos será utilizado, do ponto de vista metodológico, pesquisa dogmático-jurídica com revisão bibliográfica e análise de precedentes judiciais, principalmente para definição dos conceitos chave abordados pelo trabalho.

Para aprofundar no assunto nos capítulos seguintes, são necessários alguns conceitos basilares, os quais nortearão a nossa interpretação do ordenamento jurídico, tais conceitos são: força irradiante da Constituição, princípios constitucionais e ramos do Direito.

Por “força irradiante da Constituição” se entende pela capacidade da normatização constitucional de afetar outros ramos do Direito, sempre de maneira superior em hierarquia, alterando o sentido das normas daquele ramo, revogando e derogando normas ou nortear a aplicação legal.

Tal conceito nasce das noções de que a Constituição é ao mesmo tempo o topo e o fundamento das normas jurídicas, além do núcleo do ordenamento jurídico (BRITTO, 2008). Portanto, todas as demais normas derivam da Constituição, efetivando a ideia de uma norma hipotética fundamental, ou seja, um fundamento de validade mais elevado, que funda a unidade dessa cadeia de criação (KELSEN, 2021).

Já os princípios constitucionais são normas e constituem mandados de otimização, a serem implementados pelo juiz, na construção da solução adequada para cada caso concreto, à luz do problema que ele coloca (MELLO, 2024).

Para fins deste trabalho, os princípios apenas otimizam a aplicação legal, ou seja, em determinados casos o juiz possui mais de uma opção lícita disponibilizada pelo legislador e deve escolher uma. Tal obrigação decorre da vedação ao *non liquet*<sup>2</sup> e no ordenamento jurídico brasileiro é solucionado através da hermenêutica das escolhas (GICO JUNIOR, 2018). Quando se deparar com mais de uma opção lícita o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Por fim, ramos do Direito são meras classificações utilizadas para facilitar o entendimento do Direito. O Direito constitui unidade indissociável (COELHO, 2019), porém comumente o dividimos em ramos do Direito, ao exemplo de: Direito Civil, Penal, Trabalhista etc.

Definindo tais conceitos, passa-se agora à busca pela resposta aos questionamentos anteriormente levantados, “a força normativa da Constituição deve ser aplicada igualmente

---

<sup>2</sup> É a proibição ao juiz de se furtar a decidir uma questão sobre a qual é competente em função de ambiguidade ou ausência de lei, prevista no art. 140 do Código de Processo Civil “[o] juiz não se exime de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”.

entre os ramos do Direito?” e “quais as consequências de uma aplicação igualitária ou diferenciada?”.

## **2. A DISTÂNCIA ENTRE CADA CAMPO DO DIREITO E A CONSTITUIÇÃO**

A Constituição tem uma existência própria, autônoma, embora relativa, que advém de sua força normativa, pela qual ordena e conforma o contexto social e político (BARROSO, 2025). Uma vez constatada a existência de uma força irradiante da Constituição, deve-se entender seu motivo de existência.

A Constituição em si tem a finalidade de sistematizar a organização estatal além de enumerar e proteger os Direitos Fundamentais, atuando, por fim, como norte da aplicação dos atos jurídicos (MENDES, 2025). Porém há relações em que os próprios Direitos Fundamentais entram em via de colisão.

Para solucionar aparente problemática, atualmente os comandos constitucionais são muitas vezes entendidos como princípios (ALEXY, 2017), passíveis de ponderação pelo julgador com base no caso concreto, com a finalidade de otimizar a aplicação do texto constitucional.

Tal posição se justifica na medida em que o caso concreto necessita de uma análise específica do comando normativo a ser aplicado, gerando um grau de equidade e segurança nas relações jurídicas, porém é amplamente criticada em razão da grande subjetividade que pode passar a existir diante de um mesmo caso concreto e diferentes julgadores.

Veja-se que há necessidade de ponderar entre o avanço do entendimento acerca de uma norma constitucional e a segurança jurídica decorrente da reiteração da jurisprudência, sempre primando pela centralidade da ideia de Dignidade Humana e dos Direitos Fundamentais.

A partir deste ponto, entende-se que há um problema central pois diferentes ramos do Direito possuem diferentes partes, objetos, valoração para a vontade e formalidades. Partindo-se do pressuposto que a Constituição planeja proteger a Dignidade Humana, ao mesmo tempo que fornece segurança jurídica e autonomia privada, não pode a intervenção em duas relações jurídicas de ramos distintos serem iguais.

Exemplificando a problemática, em uma relação entre o Estado e um indivíduo, que possui por objeto bens públicos e limitada pela legalidade estrita há necessidade de grande intervenção constitucional para proteger o patrimônio público ao mesmo tempo em que limita o poder estatal garantindo a dignidade do indivíduo, porém, em uma relação entre dois empresários, que possui objeto patrimônio privado e incentivado pela autonomia privada não deve haver a mesma intervenção da força normativa da constituição.

Não se prega que a força normativa da Constituição não afete o campo empresarial, mas apenas que a força normativa da Constituição não opera exatamente da mesma forma em ambos os campos.

Da mesma forma, uma relação entre Estado e indivíduo, que tem por objeto a liberdade pessoal em caso de cometimento de crime tem uma ligação de extrema força com a Dignidade Humana. Em contrapartida, uma relação contratual entre indivíduos privados objetivando a transferência de patrimônio possui relação com a Dignidade Humana, porém de maneira mais branda.

A partir da análise de vários casos semelhantes deve-se identificar pressupostos repetitivos que parecem determinar o grau de intensidade da força irradiante normativa da Constituição. O Estado ou pessoa vulnerável como parte, o objeto de origem pública ou direito indisponível, a ausência de vontade e existência de formalidade são requisitos que promovem uma aproximação da relação jurídica e a Constituição.

Por outro lado, partes privadas e capazes, transacionando sobre direitos disponíveis, primando pela autonomia das partes e com menores formalidades parece constituir uma relação que se afasta da necessidade de proteção constitucional, diminuindo a intensidade da força normativa da constituição.

Agrupando as relações em ramos do Direito e posicionando-os em relação ao Direito Constitucional, pode-se chegar a um resultado visual como representado a seguir:



Percebe-se através da análise da imagem que a força normativa irradia da constituição como a luz irradia do sol, porém sua força é mais presente nos ramos próximos, os quais devem sofrer maior intervenção das normas constitucionais, na mesma medida, campos cada vez mais afastados são afetados com menor intensidade.

É possível identificar, portanto, a existência de uma diferença na aplicação da força normativa da Constituição, a qual é (e deve ser) aplicada de maneira diversa entre os distintos ramos do Direito, respondendo ao primeiro quesito proposto por este trabalho.

### **3. AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA INFLUÊNCIA DIVERSA ENTRE OS CAMPOS DO DIREITO.**

Após identificar a existência de uma força irradiante diversa entre os ramos do Direito, será necessário empenhar esforços para entender quais as consequências de aplicar as normas constitucionais desta maneira.

Muito se questiona acerca da (in)segurança jurídica gerada pela aplicação intensa dos princípios constitucionais nas relações privadas. Cita-se como exemplo a aplicação da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais

interempresariais, por se entender que a aplicação do CDC às relações interempresariais compromete os fundamentos do direito comercial e dos contratos empresariais (QUEIROGA, 2015).

Também muito se trata acerca da proteção aos Direitos Fundamentais realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial ao tratar de temas penais de proteção de minorias vulneráveis. Como exemplo, pode ser citada a criminalização da homotransfobia. Nesta oportunidade o tribunal fixou a tese de que ninguém pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual ou em razão de sua identidade de gênero (BRASIL, 2019).

Tais temas se mostram em lados opostos da régua de intensidade de intervenção constitucional criada por este trabalho. O primeiro exemplo trata de uma relação privada, com objeto disponível e, em regra, de uma disposição de vontade (Direito Empresarial). Já o segundo exemplo trata de uma relação entre indivíduo e sociedade/Estado, com objeto indisponível e, em regra, uma relação ilícita (Direito Penal).

Portanto defende-se uma atuação diferente para cada um dos casos, na qual deve haver uma intervenção constitucional mais intensa no segundo caso e uma menos intensa no primeiro.

Ressalta-se que a Constituição sempre incide de maneira plena, independentemente do ramo, mas sua concretização e intensidade variam conforme o contexto. Não se busca defender que qualquer ramo do Direito não esteja submetido à Constituição, porém a aplicação sem parâmetros da normativa constitucional pode gerar mais insegurança quando analisados vários casos concretos.

Portanto os campos do Direito mais próximos da Constituição valorizam uma proteção e intervenção constitucional mais intensa pela existência de um maior risco de violação grave ao direito constitucional à Dignidade Humana.

Exemplo claro são os objetos dos ramos mais próximos, quais sejam: Penal, Eleitoral, Administrativo, Tributário, Ambiental e Internacional. A possibilidade de uma

violação grave nestes ramos é muito grande, envolvendo a perda de liberdade pela imposição de pena corpórea, patrimônio público, direitos políticos etc.

Porém em um ramo afastado, como o Direito Empresarial, o risco de uma violação grave à dignidade é menor, envolvendo, em regra, patrimônio disponível. Tal violação grave não é impossível, apenas bem menos comum, garantindo assim que haverá incidência plena da Constituição sobre o ramo, porém em menor quantidade (analisando quantidade de casos concretos) ou intensidade.

Toda relação jurídica envolve dignidade humana em alguma medida, portanto toda relação jurídica se submete ao crivo constitucional, mesmo contratos empresariais, porém nem toda relação jurídica envolve dignidade humana na mesma medida. Logo, deve-se considerar esta diferença também quando se busca a fonte do Direito para aplicar ao caso concreto.

Integrar o texto Constitucional com o texto infraconstitucional e realizar a ponderação de princípios não é um erro. Em verdade é uma grande ferramenta do Direito Constitucional Contemporâneo e um grande avanço jurídico. Porém, como toda boa ferramenta, deve ser bem utilizada, sob pena de se aplicar os princípios constitucionais como mera bengala argumentativa.

Um maior rigor na aplicação dos princípios constitucionais em ramos que valorizam maior segurança jurídica e liberdade não diminui a hierarquia da Constituição, mas sim mostra que o julgador consegue ponderar acerca das possibilidades de diversas perspectivas, valorizando as tradições inerentes à cada relação jurídica.

A relação jurídica entre Estado e indivíduo historicamente impõe a necessidade de maior proteção do indivíduo, esta proteção efetiva os Direitos Fundamentais conforme previsto na Constituição. Em contrapartida, uma relação entre indivíduos plenamente capazes impõe a necessidade de maior respeito a sua autodeterminação, efetivando também Direitos Fundamentais diversos e de maneira diversa.

Percebe-se que se trata de uma relação entre os ramos do Direito, em que, visando trazer efetividade aos diferentes Direitos Fundamentais, ocorre uma diferente densificação da

aplicação normativa constitucional, na qual a densidade e intensidade da atuação da Constituição segue a seguinte dinâmica:



O que se deve buscar é a máxima efetividade, cabe ao julgador decidir sem sacrificar outros direitos igualmente protegidos, inclusive sempre considerando a vontade das partes quando tratar de direitos disponíveis.

Em termos práticos, quanto mais afastado um ramo é do Direito Constitucional, maior deve ser o rigor na aplicação da lei, pois esta é previsível e amplamente conhecida. Por outro lado, quanto mais próximo for um ramo, maior deve ser a intensidade da intervenção constitucional, buscando uma proteção completa do indivíduo e garantindo eficácia plena de sua dignidade.

#### **4. CRITÉRIOS DE MODULAÇÃO DA INCIDÊNCIA CONSTITUCIONAL ENTRE OS RAMOS DO DIREITO**

A partir da constatação de que a força normativa da Constituição se manifesta de maneira diversa entre os ramos do Direito, surge a necessidade de estabelecer critérios que orientem sua aplicação no caso concreto.

A ausência de tais critérios pode gerar insegurança jurídica, na medida em que amplia excessivamente a discricionariedade do julgador, permitindo a utilização de princípios constitucionais de forma pouco consistente e pouco útil.

A posição aqui defendida se distancia de leituras maximalistas da constitucionalização, não por descartar a importância da Constituição no centro do ordenamento jurídico, mas por sugerir rigor à aplicação das regras constitucionais.

Não se pretende, com isso, limitar a incidência da Constituição, a qual permanece plena sobre todo o ordenamento jurídico. Se busca compreender de que forma essa incidência se concretiza em diferentes contextos, especialmente diante de relações jurídicas com estruturas, objetos e finalidades distintas.

Para tanto, propõe-se a análise a partir de três critérios principais: subjetivos, objetivos e funcionais, os quais, em conjunto, permitem uma melhor compreensão da intensidade da atuação constitucional em cada caso.

Os critérios subjetivos dizem respeito às partes envolvidas na relação jurídica. Conforme já observado ao longo deste trabalho, a presença do Estado em um dos polos da relação tende a aproximar o caso concreto da Constituição, aumentando a necessidade de intervenção constitucional, seja para limitar o poder estatal, seja para proteger o indivíduo.

Da mesma forma, a existência de vulnerabilidade ou hipossuficiência de uma das partes também justifica uma atuação mais intensa da Constituição. Relações jurídicas nas quais há desigualdade material entre os sujeitos, ainda que formalmente privadas, demandam maior atenção do ordenamento constitucional, justamente pelo risco mais elevado de violação à dignidade humana.

Por outro lado, relações entre partes privadas plenamente capazes, em condições de relativa igualdade, tendem a exigir menor intervenção direta da Constituição, privilegiando-se a autonomia privada e a liberdade de contratação.

Em adição, os critérios objetivos dizem respeito à natureza do direito discutido na relação jurídica. Quanto mais o objeto da relação se aproximar de direitos indisponíveis ou de relevância existencial, maior será a necessidade de incidência direta e intensa da Constituição.

Situações que envolvem liberdade, integridade física, direitos políticos ou outros direitos fundamentais demandam uma atuação mais incisiva da normativa constitucional, em razão do elevado risco de violação grave à dignidade humana.

Em sentido oposto, relações que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, especialmente em contextos negociais, tendem a admitir uma atuação mais mediada da Constituição, por meio da legislação infraconstitucional e da interpretação sistemática do ordenamento.

Além das partes e do objeto, é necessário considerar também os efeitos da relação jurídica, especialmente quanto ao risco de violação a direitos fundamentais. Trata-se de um critério funcional, voltado à análise do impacto concreto da situação jurídica.

Mesmo em relações privadas, pode haver necessidade de intensificar a incidência constitucional quando se identifica risco relevante à dignidade humana. Isso ocorre, por exemplo, em situações de discriminação, abuso de direito ou desequilíbrios contratuais significativos.

Assim, a intensidade da atuação constitucional não depende apenas da natureza abstrata da relação, mas também de suas consequências práticas, o que reforça a necessidade de análise do caso concreto.

Este critério reforça a aplicação plena da força normativa constitucional, vez que garante um escape de aplicação das regras constitucionais aos casos concretos, mesmo sem a constatação de sujeitos ou objetos de interesse e proteção pública, mas cria rigor ao se utilizar desta técnica para evitar-se uma aplicação impensada.

A partir dos critérios apresentados, é possível organizar os ramos do Direito em uma espécie de gradação quanto à intensidade da incidência constitucional.

Nos ramos mais próximos da Constituição, como o Direito Penal e o Direito Administrativo, observa-se uma atuação mais intensa. Esta classificação se justifica pela presença do Estado, pela natureza dos direitos envolvidos e pelo alto risco de violação à dignidade humana.

Em um nível intermediário, encontram-se ramos como o Direito do Consumidor e o Direito do Trabalho, nos quais há relações normalmente privadas, mas marcadas por relevante desigualdade entre as partes, notadamente por uma possível vulnerabilidade do consumidor, o que justifica uma atuação constitucional mais intensa.

Por fim, em ramos como o Direito Empresarial, em que predominam relações entre partes capazes, envolvendo direitos disponíveis, com forte presença da autonomia privada e diminuição do formalismo, a incidência da Constituição se dá de forma menos intensa, sem que isso signifique sua ausência.

Importante salientar que os critérios se somam, de forma que cada análise positiva de interesse e proteção à dignidade humana aproxima o ramo do Direito ou o caso concreto do núcleo constitucional. A partir dessa análise, torna-se possível definir o grau adequado de incidência da Constituição, evitando tanto a omissão quanto o excesso.

A aplicação da normativa constitucional deixa de se apoiar exclusivamente em argumentos abstratos e passa a se estruturar de maneira mais objetiva e criteriosa, contribuindo para maior segurança jurídica.

A diferenciação na intensidade da incidência constitucional não reduz a força normativa da Constituição, mas, ao contrário, contribui para sua aplicação mais adequada. Ao considerar as particularidades de cada relação jurídica, o intérprete consegue equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico.

Assim, a utilização de critérios estruturados permite uma atuação mais consciente e responsável, evitando que os princípios constitucionais sejam utilizados de forma

indiscriminada e reforçando a ideia de que sua aplicação deve sempre observar os limites e as características do caso concreto.

O objetivo desta diferenciação é buscar nos princípios uma aplicação que otimize o texto legal, ao contrário de uma aplicação não criteriosa que utiliza dos princípios como bengala argumentativa. A metodologia da decisão deve partir da observação do ordenamento jurídico para a subsunção ao caso concreto.

Esta observação não necessariamente há de iniciar pela constituição, vez que em ramos mais afastados do núcleo constitucional há mais valor em privilegiar a legislação específica do ramo do Direito.

Utilizando um ponto de vista prático, propõe-se observar o ordenamento jurídico como uma caixa de ferramentas, a qual comporta em seu interior vários tipos de ferramentas com diferentes utilidades. São estes os ramos do Direito, dentre os quais podem ser encontrados o Direito Constitucional e a Constituição. Veja-se que a Constituição pode ser utilizada em qualquer caso, mas não partimos em todos os casos com a sua aplicação, ou seja, há necessidade de buscar a melhor ferramenta para o caso concreto.

Todo ramo do Direito, mesmo o mais afastado do núcleo constitucional, está submetido à incidência constitucional, garantindo uma vedação à violação da dignidade humana em sua dimensão mais elementar. Mesmo um contrato empresarial não pode ser instrumento de escravidão, fraude sistêmica ou violação de direitos da personalidade, constituindo este um núcleo inegociável da atividade constitucional.

Porém a análise de todo e qualquer contrato empresarial não parte da Constituição, é necessário observar qual ferramenta entre as disponíveis na caixa melhor se amolda ao caso concreto, partindo daquela que foi feita para aquele caso. O ramo do Direito Empresarial pode ser utilizado como exemplo que melhor confirma a regra, a aplicação direta da Constituição no Direito Empresarial parte da necessidade de proteger a dignidade humana e será sempre aplicável.

A Constituição não é apenas uma das ferramentas, ela é a ferramenta de verificação que sempre atua em segundo plano, mesmo quando se utiliza as demais, porém também não é sempre a primeira ferramenta a ser utilizada em todos os casos concretos.

Balizado pelos critérios subjetivos, objetivos e funcionais há de se ponderar o nível de aplicação que melhor proteja o núcleo mais valioso daquele ramo, notoriamente conhecido pela valorização da liberdade contratual e segurança jurídica. De forma contrária, a aplicação no ramo do Direito Eleitoral parte de pressupostos diferentes, movidos por uma diferente valorização de valores intrínsecos ao ramo.

Portanto, entender a diferença entre os ramos do Direito e aplicar de maneira diversa a Constituição, sem negar a sua incidência plena, é um desafio importante dos magistrados, o qual se qualifica quando se submete ao rigor metodológico apresentado neste trabalho.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Importante considerar que a leitura deste trabalho pode induzir o leitor ao erro de considerar que a ideia central se contrapõe ao movimento da Constitucionalização do Direito Privado, o qual se consolidou no Brasil durante a vigência da Constituição de 1988.

Não é esta a conclusão, a constitucionalização do Direito Civil é uma realidade, na medida em que todos os ramos do Direito estão submetidos à Constituição. A perspectiva da Constituição, crisol das transformações sociais, têm contribuído para a renovação dos estudos do direito civil (LÔBO, 1999), inclusive para este.

Justamente nesta intenção de evolução da ideia de um Direito Civil Constitucional se insere o presente trabalho, o qual vislumbra a necessidade de um enfoque novo e diferente dos tribunais e da doutrina na aplicação da Constituição.

Considera-se que nos ramos nos quais se observa maior autonomia privada e igualdade entre as partes, menor a intensidade da intervenção corretiva constitucional, por simples decorrência lógica do menor risco de violação de dignidade humana. O risco de violação da Dignidade Humana deve determinar o grau de intensidade e preocupação da intervenção constitucional nas relações jurídicas.

A força normativa da Constituição incide de maneira plena e unitária sobre todo o ordenamento jurídico; contudo, sua concretização opera por diferentes graus de mediação normativa e densificação principiológica, variáveis conforme a estrutura da relação jurídica, o nível de autonomia privada envolvido, a presença de assimetrias materiais entre as partes e o potencial de afetação de direitos fundamentais, em específico a Dignidade Humana.

A partir das reflexões realizadas, buscando cumprir o ônus inicial proposto neste trabalho, há de se concluir que a força normativa da Constituição deve ser aplicada de maneira diferenciada entre os ramos do Direito uma vez que a aplicação igualitária tende a criar maior insegurança.

Quanto maior a necessidade de proteção da Dignidade Humana e mais incidentes os critérios subjetivos, objetivos e funcionais, maior será a adequação e necessidade de aplicação dos preceitos constitucionais ao caso concreto.

## **6. REFERÊNCIAS**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO nº 26 DISTRITO FEDERAL. Relator Ministro CELSO DE MELLO. julgado em 13/06/2019.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 13ª Edição. 2025. Editora Saraiva. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/4%4051:86](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/4%4051:86). Acesso em: 29 jan 2026.

BRITTO, Carlos Ayres. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da constituição 1988. In Anais: VI Conferência dos Advogados do DF. Brasília: OAB/DF, 2008, p. 156-168.

COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. 2019. Curitiba. 5ª edição. Editora Bonijuris.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Hermenêutica das escolhas e a função legislativa do Judiciário. REVISTA DIREITO EMPRESARIAL (CURITIBA), v. 15, p. 55-86, 2018.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Série IDP - Temas fundamentais do Direito Constitucional, 1ª edição, 2009, Traduzido por GILMAR FERREIRA MENDES. p. 123 - 146.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da constituição. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 jan 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. Brasília. Revista de Informação Legislativa. a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>. Acesso em: 29 jan 2026.

MELLO, Patrícias Perrone Campos. O dever de diligência das empresas no cumprimento de direitos fundamentais e humanos: efetividade das normas constitucionais e diálogo transnacional. In: MONEBHURRUN, Nitish (org). A contribuição das empresas multinacionais aos objetivos do desenvolvimento sustentável . Campinas: Pontes ed, 2024, p. 63-92.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Série Idp - Curso de Direito Constitucional, 20ª Edição 2025. Editora Saraiva. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:86](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:86)

QUEIROGA, Daniel Silva. A Empresa e a Intervenção Estatal nos Contratos Empresariais: Desvirtuamento ou Necessidade de Caracterização do Empresário Como Consumidor?. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 79–108, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2015.v1i1.608. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/608>. Acesso em: 30 jan. 2026.